ACUMULAÇÃO REMUNERADA — VETERINÁRIO

— É lícita a acumulação de cargos de veterinário e de professor da cadeira de criação de animais domésticos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 12.167-66

PARECER

Cogita-se neste processo da situação em que incide Alexandre José de Figueiredo Valente que, sendo Veterinário, nível 21-B, do Ministério da Agricultura, lotado na Inspetoria de Defesa Sanitária Animal da S.E.A.V., em Natal — Rio Grande do Norte, ocupa também o cargo de Professor de Ensino Agrícola Técnico, nível 19 com exercício no Colégio Agrícola de Jundiaí, sediado em Macaíba, no mesmo Estado.

2. Deixe-se claro, desde logo, que o referido Colégio, segundo esclarece o próprio

interessado, se localiza na Fazenda Jundiaí, em Macaíba, e dista 25 quilômetros da Capital do Estado.

3. Antes de encaminhar o processo ao exame da C.A.C., a Divisão do Pessoal do M. A., com propriedade encetou diversas diligências para a sua necessária instrução prévia, ao término das quais já se pode emitir pronunciamento sôbre o caso.

4. Trata-se da acumulação de um cargo técnico ou científico com outro de magistério, o que encontra amparo no art. 185 da Constituição de 1946, pois se enquadra entre as exceções à regra geral proibitória por ela consagrada. Para sua licitude, torna-se necessário, entretanto, que estejam atendidos os requisitos da correção de matérias e da compatibilidade de horário.

5. Quanto à primeira condição, está satisfeita, pois o Veterinário em questão, lotado em órgão cuja finalidade é a profilaxia de rebanhos, ministra aulas na cadeira de "Criação de Animais Domésticos", complementada com ensino na de "Zootecnia", em instituição de ensino agrícola.

6. Esclarece a direção do Colégio a respeito dêsse pormenor, o seguinte: "Informo, com relação à segunda parte do despacho de fls. 10, que nos têrmos do § 1º do art. 1º, da Portaria nº 25, de 13 de abril de 1965, do Sr. Superintendente do Ensino Agrícola e Veterinário, publicada no *Diário Oficial* de 23-6-65, quando o número de aulas das diversas matérias não atingir 18 horas semanais, o Diretor do Colégio distribuirá aos professôres encargo de aulas das disciplinas em que estejam legalmente habilitados, sem ônus, até atingir aquêle total. Na hipótese, o interessado, professor da cadeira de Criação de Animais Domésticos, foi designado para a regência da cadeira de Zootecnia até completar o limite de 18 horas semanais."

7. Com vistas ao horário cumprido foi êle por várias vêzes modificado, sem intercorrência, entretanto, de um período com o outro, nos dois locais.

8. É afinal, o seguinte: no Colégio Agrícola — de 6h30 min. às 11 h, de segundas às sextas-feiras. Na Inspetoria — das 12 às 17h30 min. de segundas às sextas-feiras; aos sábados das 7 às 12 horas.

9. Muito embora haja apenas um intervalo de uma hora entre uma atividade e outra, já se esclareceu que os locais não são muito distantes, cumprindo às direções dos órgãos exigir seu exato atendimento, fiscalizando-o devidamente.

10. Resta acentuar um pormenor: exercia o Veterinário em aprêço a função de Encarregado da Seção de Profilaxia, depois a de Encarregado do Pôsto de Vigilância Sanitária Animal, ligadas tècnicamente ao seu cargo efetivo; foi entretanto designado, por último, para a de Assessor Administrativo. Muito embora não se trate de funções gratificadas, conforme se acentua no processo, esta última não está em consonância com as atividades específicas do funcionário, convindo evitarem-se designações de tal natureza, que possam implicar no deslocamento de pessoal técnico para encargos burocráticos, com possível prejuízo das atribuições pelas quais se julgou lícita a situação cumulativa.

11. Opino por que se considere legítima a acumulação em que incide Alexandre José de Figueiredo Valente.

C.A.C., 14 de fevereiro de 1967. — *Hilton de Carvalho Briggs*, Relator. — *José Medeiros*. — *Célio Fonseca*. — *Corsíndio Monteiro da Silva*. — *Plínio de Carvalho Werneck*. — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti*. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto*.

Submeto, nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 20 de fevereiro de 1967. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. — Em 22-2-67. — *Tomás de Vilanova M. Lopes*, Substituto do Diretor-Geral.